



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 235 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/05/2008

PROCESSO Nº 1/2429/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200704020

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recurso voluntário conhecido; nulidade não pronunciada, com fulcro parágrafo 11 do art. 53 do Decreto 24.569/97; preliminar de extinção por impossibilidade jurídica afastada, por maioria de votos e provimento do recurso voluntário, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal e reformando a *decisio a quo*, por unanimidade de votos e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado

RELATÓRIO

A recorrida é acusada de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas quanto ao valor da mercadoria. São apontados como fundamento para a lavratura do auto de infração os artigos 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I, do Decreto 24.569/97. Como penalidade, é indicado o artigo 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.089,00 (hum mil e oitenta e nove reais)
ICMS (17%)	R\$ 185,13 (cento e oitenta e cinco reais e treze centavos)
MULTA (30%)	R\$ 326,70 (trezentos e vinte e seis reais e setenta centavos)
MULTA reduzida (15%)	R\$ 163,35 (cento e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos)
TOTAL A PAGAR	R\$ 348,48 (trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Foram anexados aos autos o certificado de guarda da mercadoria, a relação das mercadorias referente ao auto de infração, notas fiscais, cópias dos produtos com os preços e consulta do auto de infração. As mercadorias transportadas eram 60 camisetas e 03 blusas.

A ciência do contribuinte foi dada pessoalmente, conforme comprova a assinatura no auto de infração. Foi lavrado um termo de revelia no dia 19 de abril de 2007, entretanto, a empresa havia protocolado a impugnação no dia 12 do mesmo mês e ano, sendo, portanto, a defesa tempestiva.

A empresa alegou que não é contribuinte do ICMS, uma vez que foi criada pela União por intermédio do Decreto-Lei nº 509/69, para na qualidade de outorgada explorar e executar, em nome da união, os serviços postais em todo o território nacional, gozando de imunidade constitucional.

O julgador de primeira instância argumentou que a empresa não se defendeu da acusação impugnada, se limitando a discorrer acerca da ilegitimidade e da imunidade tributária. Entende que a nota fiscal é inidônea por conter declarações inexatas em relação aos valores das mercadorias. Fundamenta seu entendimento nos artigos 80, IV do Decreto 25.468/99, no inciso III do artigo 131, nos incisos II e III do artigo 34, nos artigos 830 e 831 do Decreto 24.569/97, bem como no Parecer 34/97 da Procuradoria Geral do Estado. Por fim, julga PROCEDENTE a ação fiscal, para que seja cobrado o imposto devido e a multa no percentual de 30%, totalizando R\$ 511,83 (quinhentos e onze reais e oitenta e três centavos).

A empresa foi intimada da decisão monocrática e, inconformada, interpôs Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumentos da impugnação.

A célula de consultoria apresentou parecer opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

O auto de infração está fundamentado nos arts. 16, I, “b”; 21, II, “c”, 28, 131 e 169, I do Decreto 24.569/97. Dentre esses dispositivos, é o art. 131 que traz as hipóteses em que o documento será considerado inidôneo, a saber:

DECRETO 24.569/97

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo nos casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legitimamente exigido para a operação ou prestação, [...]

VII – emitido:

a) após ser expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do cliente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 3 (três) dias, sem a devida regularização;

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para o contribuinte deste Estado;

X – o documento fiscal não contiver o selo fiscal de trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, [...];

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência nacional de Petróleo;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Deve ser observado, então, se a nota fiscal em comento foi emitida em desacordo com as normas estipuladas no texto legal. Sabe-se que a Nota Fiscal 000055 de titularidade de Michelly Caçados e Confecções é emitida com as seguintes informações:

1. os produtos da venda são 60 camisetas e 03 blusas;
2. o valor unitário da camiseta é R\$ 5,00 (cinco reais);
3. o valor unitário da blusa é R\$ 8,00 (oito reais).

Ocorre que essas informações divergem dos preços etiquetados nas mercadorias (cópias às fls. 09 e 10), posto que as camisetas estão etiquetadas a R\$ 16,90 (dezesesseis reais e noventa centavos) e as blusas a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

É, portanto, fácil perceber a contradição existente entre os preços etiquetados nas mercadorias e os preços declarados na nota fiscal. Entretanto, essa diferença não é suficiente para caracterizar a nota fiscal como inidônea, pois não existem elementos suficientes para afirmar que houve uma burla ao pagamento do tributo.

Essa diferença de preço pode ser decorrente de um subfaturamento, que não pode ser verificado no trânsito da mercadoria, seria, então, necessária uma fiscalização no estabelecimento do emitente ou um confronto com os pedidos de compras dessa mercadoria.

Assim, em razão da emissão da nota fiscal não se encaixar em nenhum dos incisos do art. 131 do Decreto 24.569/97, entendo não restar comprovado o ilícito fiscal.

Nesse sentido, fundamentado no art. 53, § 11 do Decreto 25.468/99, deixo de pronunciar a nulidade suscitada pela recorrente em virtude de julgar favorável a ela no mérito da questão, a saber:

Art. 53. *omissis*

.....
§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Pelo exposto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, deixo de apreciar a nulidade suscitada pela recorrente, dando-lhe provimento, para que seja modificada a decisão exarada em primeira instância, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

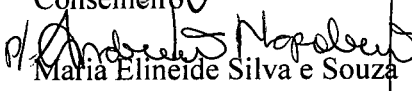
DECISÃO

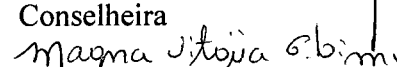
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário e, com base no que preceitua o parágrafo 11 do art. 53 do Decreto 25.468/99, não pronunciar a nulidade suscitada pela recorrente. Por maioria de votos, afastar a preliminar de extinção por impossibilidade jurídica, argüida pelo Conselheiro João Fontenelle. No mérito, por decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

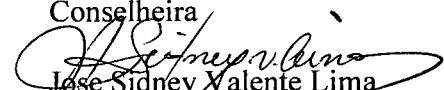
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Roberto Gomes de Brito
Conselheiro

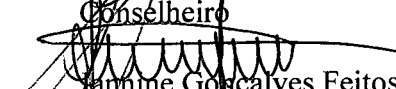

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

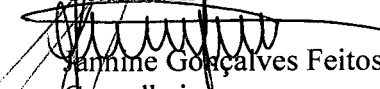

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Yasmine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO